



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Institui e disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu aprova e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeiras de Macacu, composto por:

- I – Instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II – Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- III – Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Conselho Municipal de Educação ;
- V – Conjunto de normas complementares:

Parágrafo Único: Cabe ao município, por meio de órgãos responsáveis pela Educação Municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao Sistema de Ensino.

Secção I
Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional.

- I – Formar cidadãos participativos e críticos, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II – Assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;
- III – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- IV – Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – Fortalecer o vínculo das famílias, assegurando sua participação no processo educativo;

VI – Valorizar os Profissionais da Educação.

Secção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art 3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola,

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

VIII - oferta de Ensino Médio com característica adequada a realidade e necessidade do Município e ainda cursos semelhantes ou afins, desde que sejam atendidas as legislações em vigor.

Secção III

Das Instituições Educacionais

Art. 4º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 5º - As Instituições de Educação e de Ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica, além de fazer cumprir as legislações em vigor.

Art. 6º - A organização administrativo-pedagógica das Instituições de Ensino será regulada no Regimento Escolar, elaborado pela Unidade Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelo órgão competente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º - As instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - As instituições de Educação Infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público em matéria de Educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o Ensino Fundamental e a Educação Infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e, preferencialmente, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e Plano Estadual de Educação.

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definido para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas e administrativas das instituições escolares, sendo composta por profissionais com as seguintes habilitações: Especialização em Supervisão, Especialização em Gestão, Graduação em Supervisão e Graduação em Gestão, podendo o Conselho Municipal de Educação solicitar sua substituição caso seja comprovado o não atendimento às necessidades da educação.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Secção V

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada vinculado a Secretaria Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com caráter consultivo, deliberativo e normativo sobre os temas de sua competência, de forma a assegurar a participação nas definições das diretrizes da educação no âmbito do município e a participação da sociedade na gestão da educação municipal, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de no mínimo 09 (nove) e no máximo 13 (treze) membros, com seus respectivos suplentes, sendo de livre escolha do Poder Executivo, Legislativo e os demais eleitos por instituições e entidades da comunidade educacional e sociedade civil, devendo ser definido em lei própria a duração do mandato.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, após eleitos ou indicados pelos seus segmentos.

Art. 13 - Os atos do Conselho Municipal de Educação, serão homologados pelo órgão administrativo do sistema.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária e financeira específica proveniente do orçamento da educação, devendo gerenciar seus recursos, garantindo sua autonomia.

Secção VI

Do Plano Municipal de Educação

Art. 15 - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, de acordo com a Lei Orgânica, Art.303, incisos de I a IV.

§ 1º - Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação dos profissionais do Ensino Municipal e da sociedade e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, e pelo Conselho Municipal de Educação, sendo elaborado através de várias discussões, culminando com um Congresso Municipal de Educação em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Art. 16 - A aprovação do Plano Municipal de Educação será de competência do Poder Público Municipal de acordo com estudos realizados em parceria com o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 17 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em Conselhos ou associações, grêmios e outras formas.

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 18 - As instituições municipais de Educação e de ensino contam na sua estrutura e organização com Conselhos ou associações de apoio de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 19 - A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de eleição e com participação da Comunidade Escolar.

Art. 20 - A composição, atribuições e funcionamento das associações de apoio serão regulamentado em lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 21º - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da Educação Básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio.

Secção I
Da Educação Infantil

Art. 22 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 23 – As instituições municipais de educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 24 – A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II - Pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação(órgão normativo do sistema) fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 25 – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 26 - As normas complementares de avaliação na Educação Infantil, serão regulamentadas em lei.

Art 27 - As instituições de Educação Infantil elaborarão suas propostas pedagógicas e seu Regimento Escolar de acordo com a diretrizes emanadas pela legislação nacional e municipal.

Art. 28 - Na Educação Infantil, será iniciado o Processo de Alfabetização, com vistas a prosseguimento no Ensino Fundamental.

Secção II

Do Ensino Fundamental

Art. 29 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - Desenvolvimento do senso crítico responsável e construtivo nas diferentes situações sociais;

II - Percepção de ser um agente integrante, dependente e transformador do ambiente, interagindo e contribuindo para a melhoria do meio ambiente.

III - Desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades, competências e a formação de atitudes e valores.

IV - Desenvolvimento de princípios dos Direitos e Deveres da cidadania, no exercício da criticidade e do respeito a ordem democrática.

Art. 30 – O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do Ensino Fundamental, em séries, ciclos e fases, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 31 – O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A fixação do calendário escolar observará:

- a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
- b) As alterações no calendário escolar para atender a peculiaridade climática, econômicas ou outras dependerá de avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação do Conselho Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino.

II - A matrícula do aluno, exceto para ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) Por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, sendo admitida por classificação (de acordo com a indicação do Estabelecimento de Ensino de origem, constante no Histórico Escolar), ou por reclassificação (por iniciativa da Instituição de Ensino de destino, com anuência do responsável, ou do próprio aluno, se maior de idade, de acordo com as normas curriculares gerais, compatibilizando a realidade pedagógica das Instituições de Ensino de origem e de destino, de maneira a posicionar adequadamente o aluno).

III - O Regimento Escolar, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino, poderá admitir:

- a) Regime de progressão continuada;
- b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV - A verificação do rendimento dos alunos, será disciplinado no Regimento da escola, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino e observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, predominando os aspectos qualitativos, sobre os quantitativos e oferecendo suporte para os replanejamento do trabalho pedagógico;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar.
- c) Possibilidade de avanço nas séries mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada; podendo haver avanço de alunos com idade inferior à série, desde que ocorra o parecer de especialistas credenciados, tendo em vista a importância pedagógica da adequação idade-série, devendo ser regulamentado pelo órgão normativo do sistema.
- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao ano letivo, para os alunos de baixo rendimento escolar; e recuperação entre os períodos letivos, para os alunos que não obtiveram aproveitamento satisfatório.

V - O controle de frequência do aluno conforme o disposto no Regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) A frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas/dia, letivos anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;
- c) A possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infrequência por motivos justificados, às atividades escolares, devendo o órgão normativo estabelecer as condições desta compensação.

VI - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais em complementação à base comum nacional, observará:

- a) A inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- c) as competências, quanto a parte diversificada do currículo, das escolas, do Sistema e dos Componentes Curriculares, serão regulamentadas pelos órgãos do Sistema.

Art. 32 – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33 – A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação definirão a relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Secção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 34 – A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino.

Art. 36 – Na Educação de Jovens Adultos, a organização dos cursos nos níveis Fundamental e médio, deverá atender em sua proposta pedagógica, o interesse do processo ensino-aprendizagem levando em consideração as características das séries, permitindo alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados, com base na idade , competência e em outros critérios relacionados.

Secção IV
Da Educação Especial

Art. 37 - A educação especial é a modalidade escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 38 – O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 39 – O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, prioritariamente por Instituições Públicas dos Sistemas Municipal, Estadual e Federal de Saúde, ou na ausência destes, por meio de convênios com Instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, definir normas para atendimento aos educandos com necessidades especiais, envolvendo profissionais da área de saúde (Fonoaudiólogo, Psicólogo, outros).

CAPÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 41 – São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto à docência e a discência em escolas e os que oferecem apoio administrativo à Educação.

Art 42 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art 43. – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV- articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 44 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira unificado, regulamentado em lei própria.

Art 45 - Os profissionais que integram o quadro de apoio administrativo, terão como atividade:

I – garantir o bom funcionamento da infra estrutura necessária às atividades das Unidades Escolares;

II – Zelar pela conservação do prédio e equipamentos.

III - Executar atividades de rotina, inerentes a função para o qual foi designado.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 46– O Município aplicará, anualmente conforme o Art. 308 da Lei Orgânica Municipal, nunca menos de 35%, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Educação, participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 48 – O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Parágrafo 1º - Cabe ao Secretário Municipal de Educação, a partir do Fundo Municipal de Educação, publicar a utilização dos recursos financeiros, divulgando os balancetes em Diário Oficial ou Jornal Municipal.

Parágrafo 2º - Os recursos provenientes do FUNDEF, serão repassados para conta única e específica do Governo Municipal, conforme Art. 3º da Lei nº 9424/96.

Art. 49 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 50 – O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 51 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 52 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 53 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – O Município elaborará, em atendimento ao dispositivo na Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 55 - O Plano Municipal de Educação será elaborado de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 56 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 57 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 58 - Os Regimentos Escolares serão elaborados pelas Unidades de Ensino, de acordo com as legislações em vigor, com encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação para aprovação e posterior registro.

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal